



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001271/99-71
Recurso nº	146.779 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO
Acórdão nº	103-23140
Sessão de	08 de agosto de 2007
Recorrente	FENÍCIA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

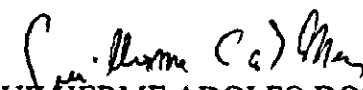
Ementa: QUESTÕES SUMULADAS -- a renúncia às instâncias administrativas quando o sujeito passivo promove ação judicial com o mesmo objeto, bem como a aplicação de juros moratórios ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, salvo no caso de depósito, são questões já sumuladas, as quais, por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

CSSL -- aplica-se ao reflexo o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENÍCIA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.,

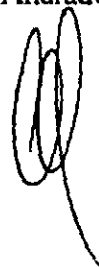
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face das disposições do art. 15, § 1º, inciso II, do R.I., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro às fls. 08 a 15. A impugnação foi apresentada às fls. 17 a 41.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls. 02, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, relativa ao ano calendário de 1995, a Fiscalização relata, em resumo, o seguinte:

1.2. O contribuinte compensou prejuízos e base de cálculo negativa de Contribuição Social em montante superior a 30%, em desacordo com os artigos 45 e 58 da Lei nº8981/95.

1.3. Referida exclusão, respeita à tese por ele sustentada através das medidas judiciais adiante elencadas, de que teria direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31/12/94 e base de cálculo negativa da contribuição social.

1.4. Regularmente intimado em 06/04/99, o epigrafado apresentou liminar obtida em Medida Cautelar interposta junto à 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (Processo 95.0029267-0), que veio a lhe assegurar o direito provisório de compensar os citados prejuízo anteriores em montante superior ao limite legal.

1.5. Assim sendo e enquanto não transitar em julgado decisão quanto ao mérito de controvérsia objeto da Ação Declaratório nº95.30617-4, proceder-se-á à lavratura dos competentes Autos de Infração, os quais ficarão com suas exigibilidades suspensas em razão da concessão da referida liminar.

2 Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativo ao ano calendário de 1995:

2.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	
Auto de Infração: fls. 10 e 11; demonstrativos: 08 e 09	
Fundamento legal	Artigo: 42, da Lei nº8.981/95.
Crédito Tributário	R\$433.205,00 (Quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e cinco reais), referente a “Imposto”, “Juros de Mora” (cálculo até 30/04/99) e “Multa proporcional” (75%)

2.2. Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Auto de Infração: fls. 14 e 15; demonstrativos: 12 a 13	
Fundamento legal	Artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; Artigo 38 e 39 da Lei nº 8541/92 e art. 58 da Lei nº 8.981/95.
Crédito Tributário	R\$315.170,80. (Trezentos e quinze mil, cento e setenta reais e oitenta centavos), referente a "Contribuição", "Juros de Mora" (cálculo até 30/04/1999) e "Multa proporcional" (75%)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada dos lançamentos em 07/06/99 (fls. 10 e 14), a empresa interessada, por meio de seu representante, regularmente constituído (fl. 42 a 47), apresentou, em 07 de julho de 1999, a impugnação de fls. 17 a 41 e 48 a 71, alegando em síntese:

DOS FATOS

3.1. Ocorre que, em 07 de junho de 1999, a Impugnante foi autuada por ter compensado o prejuízo fiscal acumulado na apuração do Imposto sobre a Renda sem a observância da limitação de 30% (trinta por cento) instituída pela Lei nº 8981/95.

3.2. Com efeito, a referida autuação não pode prosperar, já que o disposto na legislação supra citada está em desacordo com princípios constitucionais e dispositivos legais, informadores da matéria tributária, bem como por ser a multa e os juros impostos consequência de verdadeiro anatocismo.

DO MÉRITO

3.3. Às folhas nº18 a 30 são levantadas as questões já levadas ao Poder Judiciário.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

3.4. À Impugnante foi concedida liminar para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inaplicabilidade do limite fixado na MP nº812/94, ou seja, sem a observância da limitação de 30% (trinta por cento) instituída pela Lei nº 8.981/95, sendo que o processo encontra-se aguardando sentença.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

3.5. A Receita Federal não tem razão quanto ao percentual empregado para o cálculo dos juros. Argumenta a impossibilidade legal de se utilizar, a título de juros moratórios, a taxa SELIC, devido à sua natureza remuneratória. Acrescenta, ainda, que o §1º do artigo 161 do



CTN autoriza a utilização de taxa superior a 1% ao mês para o cálculo dos juros moratórios somente por meio de adequada determinação legal (fls. 30 a 39).

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

3.6. A impugnante não praticou as infrações que motivaram as penalidades que lhe foram impostas, porquanto se achava amparada em medida liminar conferida pelo Poder Judiciário.

3.7. A multa aplicada tem efeito confiscatório, nos termos do artigo 150, inc. IV, da Constituição Federal.

DO PEDIDO

3.8. Por todo o exposto, requer digne-se V. Ilma. De:

a) manter suspensa e exigibilidade do crédito e o andamento do presente processo, até decisão definitiva a ser proferida nos processos nº95.0029267-0 e nº95.30617-4;

b) julgar ao final procedente a presente impugnação, para fins de anular o Auto de Infração, ora impugnado, através do acolhimento da presente Impugnação, como medida de atendimento à lei e à Justiça.”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 90 a 98) deu provimento parcial à defesa para afastar a multa de ofício em razão dos seguintes fundamentos:

Preliminarmente

Há concomitância de matérias no processo administrativo e nas ações judiciais promovidas pela interessada, o que impede a sua apreciação no âmbito do processo administrativo. Na redação original:

“4.2. Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

4.3. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

‘a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto’.”

As demais matérias, que não concomitantes, devem, contudo, ser enfrentadas.

No mérito



Afastou a aplicação da multa de ofício, porque a exigibilidade do crédito estava suspensa na data do lançamento por força de medida liminar.

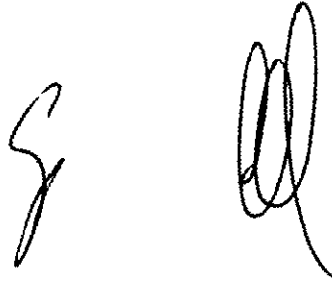
Manteve a aplicação da SELIC como índice de taxa de juros por haver expressa determinação legal para tal. Todavia, afastou a multa de ofício em razão de que, na data do lançamento, o sujeito passivo estava amparado por liminar em medida cautelar.

Não tomou conhecimento de argumentos relativos a inconstitucionalidade de leis e aplicou à CSLL às mesmas conclusões relativas ao IRPJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 102 a 124, no qual, em síntese, reitera os pedidos não concedidos na primeira instância com as mesmas razões. Requer, ainda, a juntada posterior da certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 95.30617-4 (ação em que questiona a legitimidade do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Já está assentado, em Súmula deste Conselho, que a propositura de ação judicial implica a renúncia às instâncias administrativas:

“Súmula 1ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Está claro, nos autos, que o objeto da ação judicial e do processo administrativo são os mesmos: afastar a “trava de 30%” na compensação de prejuízos. Como a defesa não nega tal fato, a juntada da certidão de inteiro teor da ação declaratória em nada contribui para o deslinde desse julgamento.

Dessarte, como as súmulas são de aplicação obrigatória por força do art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007), deixo de considerar as razões da defesa contra o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

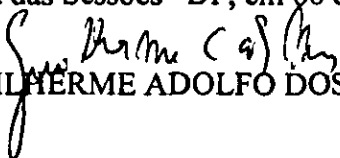
Melhor sorte não pode ter o questionamento acerca da aplicação da taxa SELIC como índice de juros por força da Súmula nº 5 deste Conselho:

“Súmula 1ª CC n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Como o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes, a procedência total do procedimento em relação ao crédito do imposto propaga seus efeitos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões –DF, em 08 de agosto de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

